

Brasília, 27 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 168.268.040,00 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, e quarenta reais), em favor do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio do corrente ano. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.
4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, para o pagamento dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade, e à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez.
5. Cabe esclarecer que o presente ato é para atendimento de despesas urgentes, imprevisíveis e relevantes, decorrentes de sentença judicial com força executória, exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 50274422-13.2024.4.04.71000. Segundo a petição inicial, em 27 de abril de 2024, tiveram início as chuvas que devastaram o Rio Grande do Sul, o que levou a União e o INSS a editarem, em 3 de maio de 2024, a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 46, para antecipar os pagamentos dos titulares do Benefício de Prestação Continuada, conforme as regras definidas na Portaria MTP nº 289/2022. Como a antecipação ainda não ocorreu, a referida Ação Civil Pública foi instaurada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, tendo sido julgada pela Central de Processamento de Litígios Associados à Catástrofe Climática RS – 2024 nos seguintes termos: “Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código do Processo Civil, para: DETERMINAR o cumprimento da antecipação de uma prestação adicional do BPC aos beneficiários residentes em municípios reconhecidamente afetados pelo desastre no Rio Grande do Sul (art. 4º, II, da Portaria MTP 389/2022), devendo as rés comprovar nos autos a liberação do pagamento da renda adicional no curso

de mês de dezembro de 2024. Em caso de descumprimento da presente decisão no prazo definido (31/12/2024, prazo limite para pagamento), fixo MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 após excedido o prazo ora fixado, a ser revertida para entidade indicada pela parte autora na execução do julgado.”

6. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo de excesso de arrecadação de “Recursos Livres da União, utilizado nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Simone Tebet*

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº  
119, DE 27/12/2024.

R\$ 1,00

<b>Discriminação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b>	<b>168.268.040</b>	<b>0</b>
- Fundo Nacional de Assistência Social	168.268.040	0
<b>Excesso de Arrecadação de Recursos Livres da União</b>	<b>0</b>	<b>168.268.040</b>
<b>Total</b>	<b>168.268.040</b>	<b>168.268.040</b>

**DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**  
(Art. 54, § 5º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

R\$ 1,00

NATUREZA	2024		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
11100000 - Impostos	566.830.405.090	567.126.062.435	295.657.345
11200000 - Taxas	2.748.092.242	2.729.823.433	-18.268.809
12100000 - Contribuições Sociais	163.498.818	162.790.657	-708.161
12200000 - Contribuições Econômicas	8.028.773.347	9.080.741.630	1.051.968.283
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	725.407.493	759.353.287	33.945.794
13200000 - Valores Mobiliários	0	533.572.364	533.572.364
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	3.719.428.215	6.255.994.615	2.536.566.400
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	48.209	428.609.260	428.561.051
13600000 - Cessão de Direitos	1.292.639.622	1.417.787.272	125.147.650
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	0	10.512.438	10.512.438
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	4.702.995	108.513.332	103.810.337
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	316.056	344.552	28.496
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	32.379.335	32.379.335
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	637.012.427	526.279.105	-110.733.322
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	4.294.860.322	5.676.636.325	1.381.776.003
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	5.859.538	8.006.341.393	8.000.481.855
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	14.136.673	14.136.673
19900000 - Demais Receitas Correntes	61.114.438.465	16.472.278.718	-44.642.159.747
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	38.241.913	38.241.913
29300000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	125.327.898.784	125.327.898.782	-2
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	61.500	218.716	157.216
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	503.958	466.763	-37.195
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	203.902	841.166	637.264
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	0	5.664.677	5.664.677
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	839.671	839.671
<b>Total</b>	<b>774.894.150.983</b>	<b>744.716.328.512</b>	<b>-30.177.822.471</b>
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			-1.910.846
Abertos			-1.910.846
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			168.268.040
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			168.268.040
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-5.745.349.962
Abertos			-5.745.349.962
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-39.461.802.680
Abertos			-39.461.802.680
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
<b>(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)</b>			<b>14.862.972.977</b>